

Parecer APES-SSind nº 01/2011.

Referência: GED – Proporcionalização – Devolução das diferenças pretéritas.

A diretoria da APESJF encaminhou consulta a essa assessoria jurídica, relatando que recentemente foi dirigido a um professor aposentado, ofício oriundo da Pró-Reitoria de Recursos Humanos da UFJF, dando conta de que, em atenção a Orientação Normativa MPOG nº 06, de 19.11.2007, seria proporcionalizada, com efeitos retroativos, a GED outrora paga aos docentes aposentados com proventos proporcionais.

Afirma, outrossim, que, pelo referido expediente, a proporcionalização da GED gerou um passivo a ser restituído ao erário, que deverá, a partir de março de 2011, ser compensado através de descontos processados diretamente em folha de pagamento.

Pede breve parecer sobre o tema.

São pródigos os argumentos contrários à tentativa da UFJF de ver-se ressarcida dos valores pagos supostamente a maior a título de GED aos docentes aposentados proporcionalmente. Vejamos:

DA DECADÊNCIA

A Gratificação de Estímulo à Docência foi criada pela Lei nº 9.678/98, que, na atualidade, assim pontifica em seus artigos 1º, *caput*, e 5º:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Professor do 3o Grau, lotados e em exercício nas instituições federais de ensino superior, vinculadas ao Ministério da Educação, até o máximo de cento e setenta e cinco pontos por servidor, sendo cada ponto equivalente ao valor estabelecido no Anexo desta Lei.

Art. 5º O docente aposentado ou beneficiário de pensão, na situação em que o referido aposentado ou instituidor que originou a pensão tenha adquirido o direito ao benefício quando ocupante de cargo efetivo referido nesta Lei, tem direito à referida gratificação de estímulo calculada a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu.

§ 1º Na impossibilidade do cálculo da média referida no caput, a gratificação de que trata esta Lei será paga aos aposentados e aos beneficiários de pensão no valor correspondente a noventa e um pontos.

Conquanto os dispositivos em análise tenham, ao longo dos anos, sofrido modestas alterações, é fato incontroverso que a GED, durante toda sua existência, manteve inalterada a sua essência.

Foi ela uma gratificação de produtividade que tem por escopo estimular os docentes do magistério superior das Instituições Federais de Ensino. E, conquanto se tratasse de uma gratificação de desempenho, a GED também foi assegurada aos servidores inativos.

Quanto a esses, em particular, a indigitada gratificação possuía um sistema de pontuação específico. É dizer, para os inativos a GED correspondia à média aritmética dos pontos realizados pelo servidor nos vinte e quatro meses que precederam a jubilação, ou, na impossibilidade de se efetuar tal cálculo, a indigitada gratificação seria paga no valor do piso mínimo previsto na legislação.

De todo o modo, insta destacar, de uma lépida leitura dos dispositivos transcritos, é fácil constatar que em momento algum a Lei nº 9.678/98 diferenciou os inativos, notadamente para fins de apartá-los em aposentados com proventos integrais e aposentados com proventos proporcionais.

Pelo contrário, o critério adotado para a quantificação da GED foi unívoco para todos os aposentados: ou se fazia a média dos valores percebidos nos vinte e quatro meses que precederam a jubilação, ou, na sua impossibilidade, se utilizava o piso fixado pela lei.

Isso, todavia, será debatido em tópico posterior. Por ora, o que vale aqui ser ressaltado é que a gratificação em destaque foi criada em 1998 e, desde então, até a sua extinção em maio de 2008, ela foi paga sob os mesmos contornos aos docentes do magistério superior.

É dizer: ela sempre foi paga em seu valor total tanto para os aposentados com proventos proporcionais como para os jubilados de forma integral.

Ocorre que, agora, depois de ultrapassados mais de dez anos da instituição da GED, a Administração vem na contramão da orientação até então adotada propugnar pela proporcionalização da gratificação paga aos inativos que não fazem jus a uma aposentadoria integral.

No caso, insista-se, modificando diametralmente a orientação até então adotada, busca a Administração Pública Federal, depois de longos anos, alterar de forma retroativa a sistemática de cálculo da GED para uma parcela significativa dos professores inativos.

Todavia, o desígnio da Administração de reduzir o valor da GED, nos moldes firmados pela Orientação Normativa MPOG nº 06, de 19.11.2007, esbarra no disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, que assim pontifica:

*Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.
§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.
§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.*

Ora, pelo dispositivo transcrito, resta manifesto que, conquanto seja dado à Administração o poder-dever de rever os seus próprios atos, tal prerrogativa caduca em cinco anos.

No caso, segundo o § 1º do mencionado preceptivo, em se tratando de atos que importem em efeitos patrimoniais contínuos, como o caso da GED, o prazo de decadência deverá ser computado da percepção do primeiro pagamento.

Pois bem, contando-se, na atualidade, mais de cinco anos do primeiro pagamento da GED, não pode agora a

Administração, ao pressuposto de corrigir o seu entendimento anterior, modificar o critério de cálculo da sobredita parcela, em manifesto prejuízo aos aposentados.

Na hipótese em tela, há muito decaiu o direito da Administração de alterar o ato que adotou, para fins de cálculo da GED, o mesmo critério tanto para os aposentados com proventos proporcionais como para os jubilados com proventos integrais.

E, nesta esteira, não há como prosperar a pretensão aviada pela UFJF.

A esse respeito, aliás, é farta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode notar dos seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA DO PODER PÚBLICO. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. "Após decorridos 5 (cinco) anos não pode mais a Administração Pública anular ato administrativo gerador de efeitos no campo de interesses individuais, por isso que se opera a decadência." (MS nº 6.566/DF, Relator p/ acórdão Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 15/5/2000). Precedente da 3ª Seção.

2. Recurso não conhecido.

(STJ, REsp 219883/SP. 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ: 04/08/2003, p. 444)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. LEI Nº 9.784/99.

A Administração Pública tem o prazo de cinco anos para anular ato administrativo gerador de efeitos favoráveis para os destinatários, salvo se comprovada má-fé (art. 54 da Lei nº 9.784/99).

Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 710158/CE. 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer. DJ: 12/09/2005 p. 361)

DA SEGURANÇA JURÍDICA: DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DAS SITUAÇÕES CONSOLIDADAS

Ainda, na linha do raciocínio acima discorrido, é válido frisar que a tentativa da UFJF de proporcionalizar a GED encontra obstáculo também nos princípios da segurança jurídica e da estabilização das relações jurídicas, vulnerando, assim, o disposto no artigo 2º, parágrafo único, item XIII, da Lei nº 9.784/99.

De fato, conforme salientado alhures, a GED, desde a sua instituição pela Lei nº 9.768/98, sempre foi paga em seu valor integral aos docentes aposentados com proventos proporcionais.

No caso, desde a sua gênese, a vantagem em tela foi repassada aos referidos professores sem a aplicação de qualquer fator redutor, seja decorrente do tempo de serviço angariado para fins de inatividade, seja em razão da natureza da aposentadoria percebida (proporcional ou integral).

De todo o modo, somente agora, depois de ultrapassados mais de dez anos da instituição da GED, é que a Administração vem propugnar uma alteração no critério de cálculo da aludida vantagem.

Todavia, insta sublinhar, não é razoável modificar aquilo que já vinha sendo praticado há mais de uma década e proporcionalizar a referida vantagem, exclusivamente para fins de se atender a nova interpretação conferida à matéria pela Orientação Normativa MPOG nº 06, de 19.11.2007.

Nesse caso, deve-se ter em conta as justas expectativas criadas no espírito do servidor, além, ainda, da confiança que ele deposita nos atos da Administração, não se justificando a abrupta alteração da situação estável que até então se mantinha, em razão de nova e supostamente melhor interpretação conferida à questão.

Aqui, prima o interesse público pela manutenção das situações consolidadas, ou seja, roga pela prevalência do princípio da segurança jurídica e da estabilização das relações jurídicas.

Conforme cediço, o postulado da segurança jurídica é uma expressão direta do Estado Democrático de Direito, impregnado de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, mesmo as de direito público (RTJ 191/922, Rel. p/ o acórdão Min. GILMAR MENDES).

Segundo ALMIRO DO COUTO E SILVA¹ um “dos temas mais fascinantes do Direito Público neste século é o crescimento da importância da segurança jurídica”, que se liga visceralmente à moderna exigência de maior estabilidade das situações jurídicas, aí

¹ Couto e Silva, Almiro do, RDA 204/24.

incluídas aquelas, ainda que na origem, apresentem vícios de ilegalidade. Para o jurista, *“a segurança jurídica é geralmente caracterizada como uma das vigas mestras do Estado de Direito. É ela, ao lado da legalidade, um dos subprincípios integradores do próprio conceito de Estado de Direito”*.

Como leciona o emérito doutrinador LUÍS ROBERTO BARROSO², a segurança encerra valores e bens jurídicos que não se esgotam na mera preservação da integridade física do Estado e das pessoas: *açambarca em seu conteúdo conceitos fundamentais para a vida civilizada, como a continuidade das normas jurídicas, a estabilidade das situações constituídas e a certeza jurídica que se estabelece sobre ocasiões anteriormente controvertidas.*

E foi no intuito de preservar tais postulados que a Lei do Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784/99), dentre inúmeros outros valiosos dispositivos, vedou em seu artigo 2º, parágrafo único, item XIII, a aplicação retroativa de nova interpretação ou novo entendimento dado a determinada matéria pela Administração Pública.

Veja, por importante, as letras do citado preceptivo:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Com efeito, pelo artigo transcrito, resta impossibilitada a Administração de utilizar retroativamente uma nova interpretação. Ou seja, a mudança no critério jurídico de interpretação somente produzirá efeitos relativamente aos casos apreciados a partir da adoção da nova interpretação, preservando, desse modo, situações já consolidadas no passado.

Conquanto seja comum, na esfera administrativa, a mudança de interpretação de determinadas normas legais, com a conseqüente alteração de orientação, em caráter normativo, tais

² Barroso, Luís Roberto, *Temas de Direito Constitucional*, 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p.49.

variações não podem afetar situações jurídicas já reconhecidas e consolidadas na vigência da orientação anterior. Ainda que tais mudanças sejam inevitáveis, deve-se sempre preservar a segurança jurídica, assim como a boa-fé do administrado frente aos atos praticados pela Administração.

No duto dizer de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO³:

O fundamento jurídico mais evidente para a existência da 'coisa julgada administrativa' reside nos princípios da segurança jurídica e da lealdade e boa fé na esfera administrativa. Sergio Ferraz e Adilson Dallari aduzem estes e mais outros fundamentos, observando que: 'A Administração não pode ser volúvel, errática em suas opiniões. La donna è móbile – canta a ópera; à Administração não se confere, porém, o atributo da leviandade. A estabilidade da decisão administrativa é uma qualidade do agir administrativo, que os princípios da Administração Pública impõem'.

Ainda, traçando o liame existente entre o princípio da segurança jurídica e o postulado da proteção da confiança, é importante ressaltar a aguda observação de J. J. GOMES CANOTILHO⁴:

Estes dois princípios - segurança jurídica e protecção da confiança - andam estreitamente associados a ponto de alguns autores considerarem o princípio da protecção de confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexas com elementos objectivos da ordem jurídica - garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito - enquanto a protecção da confiança se prende mais com as componentes subjectivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos dos poderes públicos. A segurança e a protecção da confiança exigem, no fundo: (1) fiabilidade, clareza, racionalidade e transparência dos actos do poder; (2) de forma que em relação a eles o cidadão veja garantida a segurança nas suas disposições pessoais e nos efeitos jurídicos dos seus próprios actos. Deduz-se já que os postulados da segurança jurídica e da protecção da confiança são exigíveis perante 'qualquer acto' de 'qualquer poder' - legislativo, executivo e judicial.

De todo o modo, conforme decorre do disposto acima, a segurança jurídica tem íntima afinidade com a boa-fé. Se a Administração adotou determinada interpretação como a correta para um dado caso, deve tal situação ser estabilizada, por respeito à boa-fé dos administrados, vedando-se alterações de atos anteriores sob

³ Mello, Celso Antônio Bandeira de, *Curso de Direito Administrativo*, 18ª ed, São Paulo: Malheiros, 2005, p.427.

⁴ Canotilho, J.J. Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, 1998, p. 250.

pretexto de que os mesmos teriam sido praticados com base em errônea interpretação administrativa de norma legal.

Pois bem, no caso dos autos, os professores aposentados proporcionalmente sempre perceberam, desde sua origem, a GED em seu valor integral.

In casu, insista-se, muito embora os aludidos servidores tenham se aposentado proporcionalmente ao tempo de serviço, a gratificação em questão sempre lhes foi paga sem considerar o fator redutor utilizado no cálculo dos seus proventos básicos de inatividade.

Destarte, a Administração Pública não pode, agora, a pretexto de conferir uma nova e melhor interpretação à matéria, alterar ditas situações já consolidadas pelo tempo, notadamente para lhes exigir a reposição dos valores outrora recebidos.

Nesse sentido, aliás, é uníssona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode notar, a título ilustrativo, dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. BOA-FÉ. RECEBIMENTO. REMUNERAÇÃO. REPOSIÇÃO. ERÁRIO. DESCABIMENTO.

1. Segundo a orientação jurisprudencial pacificada no âmbito desta Corte Superior, descabe a reposição dos atrasados percebidos por servidor público que, de boa-fé, recebeu em seus proventos ou remuneração valores advindos de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração, mostrando-se injustificado o desconto.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 987829/RS. 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi. DJe: 22/04/2008)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PAGAMENTO INDEVIDO EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO E RECEBIDO DE BOA-FÉ PELO SERVIDOR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. INVIABILIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE.

Firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do REsp. nº 488.905/RS, por esta Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores erroneamente pagos pela Administração - em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei - quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg nos EDcl no Ag 785552/RS. 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer. DJ: 05/02/2007, p. 343)

Ainda, quanto ao tema, é lapidar a súmula nº 34 da Advocacia-Geral da União:

Súmula/AGU n° 34

Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública.

E, contra o entendimento acima defendido, não se queira opor a diretriz fixada na vetusta súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que confere à Administração, no exercício da autotutela, o poder de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade.

Isto porque, conforme pontificado pela ilustre Ministra LAURITA VAZ⁵: “*Não pode o administrado ficar sujeito indefinidamente ao poder de autotutela do Estado, sob pena de desestabilizar um dos pilares mestres do estado democrático de direito, qual seja, o **princípio da segurança das relações jurídicas**”.*

Neste mesmo sentido, é o entendimento do insigne Ministro LUIZ FUX⁶, para quem:

*Se é assente que a Administração pode cancelar seus atos, também o é que por força do **princípio da segurança jurídica** obedece aos direitos adquiridos e reembolsa eventuais prejuízos pelos seus atos ilícitos ou originariamente lícitos, como consectário do controle jurisdicional e das responsabilidades dos atos da Administração. (...) Em conseqüência, não é absoluto o poder do administrador, conforme insinua a Súmula 473.*

Patente, portanto, a ilegalidade perpetrada pela UFJF, que ao defender a proporcionalização retroativa da GED e exigir dos seus servidores a restituição dos respectivos valores, ofendeu o disposto no artigo 2º, parágrafo único, item XIII, da Lei nº 9.784/99, além de contrariar a jurisprudência firme do STJ e o entendimento consolidado da Advocacia-Geral da União.

DA PROPORCIONALIZAÇÃO DA GED

Conforme já salientado, intenta a Universidade Federal de Juiz de Fora, amparada na Orientação Normativa nº 06, de 19.11.2007, proporcionalizar, de forma retroativa, a GED outrora paga aos professores que não fazem jus a uma aposentadoria integral.

⁵ STJ, REsp. nº 645856/RS, j. 24.08.04, pub. DJU 13.09.04, p.291.

⁶ STJ, REsp. nº 402.638/DF, j. 03.04.03, pub. DJU 02.06.03, p.187; RDDP vol. nº 5, p.237.

No caso, defende a UFJF que a Gratificação de Estímulo à Docência foi paga de forma equivocada, já que deveria ter sido calculada de forma proporcional, considerando o mesmo fator redutor empregado na apuração dos proventos básicos do servidor.

Ocorre, todavia, que, na hipótese em tela, o entendimento invocado pela UFJF revela-se arbitrário, na medida em que prescinde de todo e qualquer amparo legal.

Pela sua importância, vale novamente aqui reproduzir os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.678/98:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Professor do 3o Grau, lotados e em exercício nas instituições federais de ensino superior, vinculadas ao Ministério da Educação, até o máximo de cento e setenta e cinco pontos por servidor, sendo cada ponto equivalente ao valor estabelecido no Anexo desta Lei.

Art. 5º O docente aposentado ou beneficiário de pensão, na situação em que o referido aposentado ou instituidor que originou a pensão tenha adquirido o direito ao benefício quando ocupante de cargo efetivo referido nesta Lei, tem direito à referida gratificação de estímulo calculada a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu.

§ 1º Na impossibilidade do cálculo da média referida no caput, a gratificação de que trata esta Lei será paga aos aposentados e aos beneficiários de pensão no valor correspondente a noventa e um pontos.

Pois bem, conforme se deduz dos preceptivos transcritos, a Lei nº 9.678/98 assegurou o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior tanto para os servidores ativos como para os aposentados e pensionistas.

Aliás, de uma simples leitura dos artigos acima trasladados, sobressai cristalino que a Lei nº 9.678/98, ao regram a GED, não distinguiu, para fins de cálculo da referida vantagem, os aposentados com proventos integrais dos jubilados com proventos proporcionais. Por outras palavras, não cogitou a referida lei da redução proporcional da GED para os servidores aposentados proporcionalmente.

Pelo contrário, ao fixar a sistemática de cálculo da GED, a Lei nº 9.678/98 adotou um critério objetivo, totalmente desvincilhado dos proventos básicos do cargo ou do tempo de contribuição angariado pelo servidor. No caso, para a apuração da

gratificação em foco, a Lei nº 9.678/98 concebeu um “modelo de pontos”, pelo qual a quantia ao final devida a cada funcionário é alcançada mediante simples operação aritmética, envolvendo a multiplicação da pontuação conquistada pelo servidor (ou a ele atribuída pela legislação) por um valor fixo, estipulado pela própria lei.

Aliás, nem mesmo o valor de cada ponto considerado no cálculo da GED encontra relação direta com a forma de concessão do benefício (integral ou proporcional) ou mesmo com os proventos básicos de aposentadoria. No caso, dito valor varia exclusivamente segundo o nível, a classe, o regime de trabalho e a titulação do servidor.

Dessa forma, não tendo a Lei nº 9.678/98 vinculado a GED à natureza do benefício percebido pelo servidor inativo, nem mesmo fixado qualquer liame entre o valor da gratificação e o tempo de contribuição ou, ainda, o valor básico dos proventos, é possível então afirmar que tanto a aposentadoria integral como a proporcional submete-se ao mesmo regime jurídico de apuração do valor da vantagem em comento.

Sendo assim, não há como prosperar o entendimento defendido pela UFJF, que ao graduar a GED segundo o tempo de contribuição considerado na aposentadoria dos docentes, afrontou abertamente a legislação em destaque.

Aliás, defendendo a total e irrestrita observância da legislação instituidora da gratificação quando da sua incorporação aos proventos de inatividade, veja o seguinte acórdão do Supremo Tribunal Federal:

REVISÃO DE PROVENTOS. EXTENSAO A INATIVOS DE VANTAGENS CONCEDIDAS A SERVIDORES EM ATIVIDADE, DEPOIS DA APOSENTADORIA RESPECTIVA. A INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVIDADE DE NOVAS VANTAGENS HÁ DE SUJEITAR-SE A ESTIPULAÇÃO PROVENIENTE DA LEI, QUE AS INSTITUA, E AOS LIMITES DESSA. NÃO É POSSIVEL, POR VIA EXEGETICA, NA APLICAÇÃO AOS INATIVOS DE VANTAGENS NOVAS CRIADAS EM LEI POSTERIOR, DAR-LHES, NO PARTICULAR, SITUAÇÃO MAIS FAVORAVEL QUE A DECORRENTE, DO MESMO DIPLOMA LEGAL, PARA OS SERVIDORES EM ATIVIDADE. NADA AUTORIZA, ASSIM, ENTENDER-SE QUE, DA SÓ CIRCUNSTANCIA DE A APOSENTADORIA DOS AUTORES SER BASEADA NO ART-102, I, LETRA "A", DA CONSTITUIÇÃO, DEVA A INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM NOVA AOS PROVENTOS DOS JA APOSENTADOS OCORRER, PELA INTEGRALIDADE DE SEU VALOR, E NÃO DE ACORDO COM O CRITÉRIO DE PROPORCIONALIDADE, A BASE DOS ANOS DE SERVIÇO, NO REGIME DEFINIDO NA LEI CRIADORA DA VANTAGEM E ASSIM APLICADA AOS FUNCIONÁRIOS EM ATIVIDADE. DETERMINANDO O ACÓRDÃO RECORRIDO

QUE A EXTENSAO SE FAÇA, PELA INTEGRALIDADE DO VALOR, OFENDE O ART-102, I, LETRA "A", DA CONSTITUIÇÃO, AO DAR-LHE INDEVIDA APLICAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.
(STF, RE 99039/RS. 1ª Turma, Rel. Ministro Néri da Silveira. DJ: 01/06/1984)

Ainda, a respeito do tema, são lapidares os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: DESNECESSIDADE. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. LEI Nº 9.651/98. REDUTOR IMPOSTO AOS SERVIDORES QUE SE APOSENTARAM PROPORCIONALMENTE.

1. A instauração de procedimento administrativo com a garantia do contraditório e da ampla defesa somente é indispensável quando houver necessidade de se apurar matéria fática (Precedente do STF - RE nº 158.543-9-RS).

2. **A Carta Magna não faz distinção entre os servidores inativos no que toca à aposentadoria com remuneração integral ou proporcional, para fins de extensão de vantagens concedidas aos servidores em atividade após a aposentadoria. Logo, não pode o Administrador, por ato administrativo, reduzir o valor da vantagem pecuniária estendida, por lei, a servidor público federal inativo sob o fundamento de se tratar de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (ou de contribuição).**

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.
(TRF1, AMS 199901000391145/DF. 1ª Turma, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. DJ: 23/08/2002, p. 72)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS - - LEI 9.651/98 - REDUÇÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. **A Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações Estratégicas, instituída pela Lei 9.651/98, é devida em sua integralidade tanto aos servidores ativos e inativos, mesmo àqueles servidores com aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, tendo em vista que não há previsão legal de pagamento proporcional da referida gratificação.**

2. Assim, não pode a Administração, sob o argumento de erro administrativo, reduzir o seu valor para os servidores beneficiados com aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, uma vez que, está adstrita ao princípio da legalidade, e não existe na lei de regência exceção alguma quanto às aposentadorias proporcionais.

3. Precedente desta Turma.

4. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento.
(TRF1, AMS 199901000931946/DF. 1ª Turma, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado. DJ: 16/02/2004, p. 07)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. LEI Nº 9.651/98. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. **A Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações Estratégicas, instituída pela Lei 9.651/98, é devida em sua integralidade tanto aos servidores ativos como aos inativos, inclusive servidores com**

aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, tendo em vista que não há previsão legal de pagamento proporcional da referida gratificação.

2. Não pode a Administração, por ato administrativo, reduzir o valor da vantagem pecuniária regulada por lei.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF1, AMS 199901000390860/DF. 2ª Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Flávio Dino de Castro e Costa. DJ: 31/03/2005, p. 44)

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO

SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MARE. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS - GDI. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. VALOR PROPORCIONAL. ILEGALIDADE. ART. 11, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.641/98. ART. 40, § 8º, DA CF/88. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STF E DA CORTE.

1. Em sede de mandado de segurança, considera-se autoridade coatora aquela que detém as atribuições para a prática e a reversão do ato impugnado, e não o superior hierárquico que o recomenda ou normatiza. Referindo-se o ato impugnado a critério de remuneração de servidor público da Casa Militar da Presidência da República, possui legitimidade para figurar no pólo passivo do writ, exclusivamente, o seu Diretor de Administração, na condição de ordenador de despesas com pessoal do referido ente.

2. As vantagens concedidas aos servidores em atividade devem ser estendidas aos inativos, por força do art. 40, § 8º, da CF/88, de acordo com as prescrições da lei instituidora.

3. O art. 11, parágrafo único, da Lei nº 9.651/98 previu o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações Estratégicas - GDI aos servidores inativos, que não tenham se sujeitado a avaliação de desempenho nos últimos 24 (vinte e quatro) meses antes da aposentadoria, no valor fixo de 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo de pontos.

4. Inexiste na Constituição Federal/88 ou na lei instituidora da vantagem distinção alguma entre os servidores aposentados com proventos integrais e proporcionais, razão pela qual é defeso ao intérprete fazer tal distinção, para reduzir o valor da gratificação legalmente instituído.

5. Precedentes do STF e da Corte (RE 99039/RS, rel. Min. Néri da Silveira, Primeira Turma, DJ de 01/06/84, p. 00705; AMS 1998.34.00.013728-8/DF, Rel. Juiz Federal Marcelo Dolzany da Costa, Primeira Turma Suplementar, DJ de 12/05/2005, p.105; AMS 1999.01.00.039086-0/DF, Rel. Juiz Federal Flávio Dino de Castro e Costa (conv), Segunda Turma Suplementar, DJ de 31/03/2005, p.44; AMS 1999.01.00.055144-8/DF, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes (conv), Segunda Turma Suplementar, DJ de 25/03/2004, p.2004; AMS 1999.01.00.093194-6/DF, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 16/02/2004, p.07; AMS 1999.01.00.039114-5/DF, Rel. Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 23/08/2002, p.72).

6. Ilegitimidade passiva do Secretário de Recursos Humanos do MARE reconhecida de ofício. Apelação a que se dá provimento, para conceder a ordem de segurança.

(TRF1, AMS 199901000232214/DF. 1ª Turma, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes. DJ: 27/08/2007, p. 06)

Por fim, especificamente quanto à GED, veja o seguinte acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. DOCENTES INATIVOS. PROVENTOS INTEGRAIS OU PROPORCIONAIS. CÁLCULO DA RUBRICA.

- A Gratificação de Estímulo à Docência - GED - é devida a professores federais de terceiro grau, inativos, à razão de 60% da pontuação máxima, independentemente de a aposentadoria ter sido concedida com proventos integrais ou proporcionais. Inteligência da Lei nº 9.678/98, art. 5º, § 1º.

(TRF4, AMS 200270000686917/PR. 4ª Turma, Rel. Des. Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior. DJ: 19/01/2005, p. 275)

Posto isto, é válido então salientar, por outro lado que, ao calcular a GED de acordo com o tempo de contribuição considerado na aposentadoria, a UFJF, além de afrontar o disposto nos artigo 1º e 5º da Lei nº 9.678/98, acabou ainda por arrostar a garantia constitucional da irredutibilidade dos vencimentos.

Diz o artigo 37, inciso XV, da Carta da República que:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Tal norma consagra, dentro do texto constitucional, o direito subjetivo público dos servidores a não supressão ou a não redução das verbas alimentares.

O indigitado preceito protege o servidor contra a redução direta dos seus vencimentos, ou seja, contra qualquer ato que lhe tente atribuir vencimentos inferiores àqueles já recebidos.

Veda-se a minoração do que se tem; não podendo, portanto, o quantum remuneratório sofrer redução⁷.

E, conquanto a norma se refira exclusivamente a subsídios e vencimentos, ela é totalmente extensível aos proventos de aposentadoria, já que esses (proventos) nada mais são do que um consectário daqueles (vencimentos).

⁷ STF, AI-AgR 214.644-6/SP

Pois bem, no caso em testilha, ao adotar o entendimento sufragado pela Orientação Normativa MPOG nº 06, de 19.11.2007, e, por conseguinte, proporcionalizar a GED dos professores aposentados, a UFJF nada mais fez do que arrostar o dispositivo acima transcrito.

É que com a alteração da sistemática de cálculo da GED, os professores aposentados proporcionalmente experimentaríamos uma verdadeira redução nos seus proventos.

No caso, ditos professores, que vinham percebendo a GED dentro de certo patamar, com a nova sistemática teriam o valor dessa gratificação drasticamente reduzido, com a conseqüente e inarredável redução do valor global de seus proventos de inatividade.

Nesse contexto, a violação ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos sobressai cristalina.

Aliás, a esse respeito, é luminar o seguinte aresto do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

ADMINISTRATIVO – CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA – GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO – INATIVOS – PORTARIA 474/87 DO MEC – PARECER 203/99 DA AGU –

I. Os associados da autora incorporaram aos seus proventos os valores atinentes às funções de confiança ou comissionadas que, anteriormente, exerciam, tudo nos moldes da Portaria n. 474/87, baixada pelo Ministro de Estado da Educação.

II. A extinção ou redução no valor de gratificação concedida a servidor à época de sua aposentadoria, em decorrência de exercício de Cargo em Comissão, com base na Portaria 474/87 do MEC, viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito insertos no inc. XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988, posto que a Lei nova, ou nova interpretação de Lei antiga, não pode desconstituir situações jurídicas já consolidadas no passado, na vigência da Lei anterior.

III. As disposições contidas no Parecer 203/99 da AGU, se aplicadas a aposentadorias e pensões já concedidas, causando prejuízos financeiros, afrontam, também, o inc. XV do art. 37 da Constituição por violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, acarretando redução de verba de caráter alimentar. IV. Recurso da autora provido.

(TRF2, AMS 2000.02.01.045721-1/ES. 1ª Turma, Rel. Juiz Carreira Alvim. DJ: 04/10/2001)

Assim, ainda aqui, não há como prosperar o entendimento defendido pela UFJF.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE REPETIR PROVENTOS PERCEBIDOS DE BOA-FÉ

Por fim, ainda que se considere legítima a proporcionalização da GED nos moldes propugnados pela UFJF, não haveria de se falar, na hipótese analisada, em reposição dos valores atrasados recebidos pelos professores.

Isto porque, no caso analisado, está-se a tratar de parcela alimentar percebida de boa-fé, pelo que qualquer ato que colime a repetição de tais valores esbarra, invariavelmente, no princípio da irrepetibilidade dos alimentos e no postulado da proteção à boa-fé.

Com efeito, não há como se negar, na hipótese analisada, a boa-fé dos professores envolvidos. É que, escorados na presunção de legalidade dos atos administrativos, eles perceberam a GED, nos moldes originalmente consagrados, na crença de que a Administração atuava dentro dos contornos fixados pela legislação.

Ademais, *in casu*, foi a própria Administração que, espontaneamente, pagou aos aposentados com proventos proporcionais a GED segundo os parâmetros ora rechaçados. E somente alterou tal procedimento em razão de recente modificação na interpretação conferida à Lei nº 9.678/98.

Assim, tendo recebido verba alimentar de boa-fé — já que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido —, os referidos professores não estão obrigados à reposição exigida. Na hipótese dos autos, adquiriram, os servidores em questão, o direito à integral propriedade dos valores pagos até a retificação do erro.

Aliás, nesse sentido, é a lição de MAURO ROBERTO GOMES DE MATOS⁸, para quem:

Qualquer erro de pagamento ou incidência de percentuais indevidos, que ensejarem o recebimento estipendial superior ao que é realmente devido ao servidor público, se ele não participou ou contribuiu para a ocorrência desses equívocos, agindo de boa-fé, não poderá repor os valores cobrados: *'Resulta dessa equação doutrinária que as verbas percebidas pelos associados da impetrante são de natureza alimentar. Sendo percebidas de boa-fé não cabe repetição'*⁹.

⁸ Gomes de Matos, Mauro Roberto. *Lei n. 8.112/90 Interpretada e Comentada – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da União*, 4ª Edição, Ed. América Jurídica, pp. 302/303 e 306/307.

⁹ Sentença do Juiz Federal da 5ª Vara/RJ, Dr. Firtly Nascimento Filho, proferida em 4 de novembro de 2002, no MS n. 96.0017850-0.

Assim, a idéia de uma conduta leal e confiável (treu und glauben) – substrato da boa-fé – incorpora-se na essência do direito, para viabilizar a Justiça e a segurança das relações intersubjetivas, sendo um verdadeiro dever do agente público observar e cumprir esse salutar princípio no seu cotidiano.

[...]

Constatado que o servidor agiu de boa-fé, ele estará imune ao desconto em folha de pagamento. Mesmo que o servidor tenha requerido administrativamente determinado direito, que no futuro venha a ser considerado ilegal, esse fato não retira sua boa-fé, vez que possui o devido e inquestionável direito de requerer ao Poder Público o que lhe aprouver. Máxime que o direito de petição tem previsão constitucional, e não afasta da postulação a boa-fé do seu subscritor.

A boa-fé exige o servidor público de devolver valores recebidos, mesmo que indevidamente.

Em Obra de nossa lavra, já anteriormente citada, tecemos o seguinte comentário, no capítulo onde abordamos o tema 'Desconto em folha de servidor que recebe vantagem de boa-fé': 'O artifício do desconto aleatório, ao bel-prazer da administração Pública, se transforma na prática, em arma poderosa e perigosa, eis que é vedado o desconto em folha de pagamento dos servidores públicos que usufruam de determinadas vantagens de boa-fé, ou seja, que não tenham dado azo à equívocos ou enganos de interpretação no ato da concessão de direitos e vantagens (...).'

[...]

A proteção aos atos de boa-fé requeridos pelos servidores sem que estejam presentes o dolo ou a vontade de lesar o erário, são protegidos pelo princípio da segurança jurídica, visto que o servidor que não praticou ato de má-fé não pode ser penalizado por um possível equívoco administrativo.

O princípio da boa-fé protege o servidor por determinada vantagem, em decorrência de que seria irrazoável que ele tivesse que repor ao erário determinada parcela que recebeu sem dar conta a equívocos. Seria uma verdadeira insegurança para a sociedade se o princípio da boa-fé não imutabilizasse o passado, através da garantia de que a futura modificação do ato jurídico viciado terá afeito ex-nunc.

SAINZ MORENO¹⁰, por sua vez, ao dissertar sobre a boa-fé nas relações com a Administração Pública, diz:

La buena fe de la Administración frente al ciudadano consiste en la confianza de que éste, no solo no va ser desleal com el constamiento honesto de La Administración sino que tampoco va a utilizar a la Administración para obtener em su beneficio resoluciones contrarias a la buena fe de outro ciudadano.

Ainda, a respeito do tema, não se pode olvidar o verbete das súmulas nº 106 e 249 do Tribunal de Contas da União:

¹⁰ Sainz Moreno, La buena fe en las relaciones de la administración pública com los administrados. In: RAP, Madrid, n. 89, p. 311

Súmula/AGU nº 106

O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente.

Súmula/AGU nº 249

É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

Outro não é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode notar dos seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO POSTULATÓRIA DE BENEFÍCIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. IMPOSSIBILIDADE.

- Em sede de ação postulatória de benefício previdenciário, fundada em indevida suspensão de pagamento de proventos, é descabido a pretensão do INSS de obter a restituição de valores pagos ao segurado por erro administrativo.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp 179032/SP. 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal. DJ: 28/05/2001, p. 211)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. Não se conhece de recurso especial fundado na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada.

2. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis.

3. "Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 991079/RS. 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJe: 22/04/2008)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES INDEVIDOS. DESCONTO EM FOLHA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. BOA-FÉ DO SERVIDOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça decidiu pela irrepetibilidade dos valores recebidos pelo servidor público, quando constatada a boa-fé do beneficiado.

2. A verificação quanto à existência, ou não, da boa-fé da ora Agravada implica, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto no verbete sumular n.º 07 deste Tribunal Superior.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no Ag n. 872745/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ: 12/11/2007, p. 279)

AGRAVO REGIMENTAL. DEVOUÇÃO DE DIFERENÇAS RELATIVAS A PRESTAÇÃO ALIMENTAR. DESCABIDA.

O caráter eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários faz com que tais benefícios, quando recebidos a maior em boa-fé, não sejam passíveis de devolução.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 705249/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ: 20/02/2006, p. 381)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. DESCONTOS NO BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

Recurso provido.

(STJ, REsp 627808/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fnsca, DJ: 14/11/2005, p. 377)

Por fim, veja os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM." ART. 5º, LXX, DA CF/88. SERVIDOR PÚBLICO. **REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO.**

1. [...].

2. Trata-se de descontos efetuados pela Administração nos proventos dos substituídos a fim de repor ao erário os valores que receberam a maior a título de gratificação de atividade executiva - GAE que incidiu sobre as vantagens do art. 192, II, da Lei n. 8.112/90, sob a alegação que alguns substituídos tiveram decisão desfavorável em sede de mandado de segurança individual, que, no entanto, ainda não transitou em julgado e não se refere a todos os substituídos. O ajuizamento de mandado de segurança coletivo pela Associação, como substituta processual de seus associados, não induz litispendência para o writ individual do servidor substituído.

3. Restando caracterizada a boa-fé dos servidores na percepção dos valores de caráter alimentar a título de GAE sobre a vantagem do art. 192, II, da Lei nº 8.112/90, que foram pagos espontaneamente pela

Administração, pois a quantia que receberam a mais resultou de equívoco ou divergência de interpretação, não tendo os mesmos contribuído para a realização do pagamento considerado indevido, tais servidores não estão obrigados a efetuar a reposição ao erário dos referidos valores até a data do conhecimento da irregularidade. Aplicação analógica dos termos da súmula n. 106 do TCU. Precedentes desta Corte.

4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF-1ªR, AMS 2001.37.00.004241-0/MA. 1ª Turma, Rel. Juíz Federal Sônia Diniz Viana. DJ: 01/10/2007, p. 19)

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR - REPOSIÇÃO AO ERÁRIO - FATOR 1.66 INCIDENTE SOBRE GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE DESEMPENHO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO - PAGAMENTO DECORRENTE DE INTERPRETAÇÃO NORMATIVA PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE - RECEBIMENTO DE BOA-FÉ PELO SERVIDOR - NATUREZA ALIMENTAR DOS VALORES PAGOS - DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO - ENTENDIMENTO DO STF - SÚMULA 106 DO TCU - DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO NÃO PRECEDIDA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - REPERCUSSÃO NO CAMPO DE INTERESSE DOS ADMINISTRADOS - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - APELAÇÃO DOS IMPETRANTES PROVIDA - SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Mandado de Segurança via do qual os Impetrantes postulam a anulação do ato administrativo que determinou o ressarcimento ao erário de valores recebidos de boa-fé, a título do fator 1.66 incidente sobre a Gratificação por Atividade de Desempenho de Função de Direção, Chefia e Assessoramento.

2. O pagamento de tais parcelas decorreu de interpretação atribuída pela própria Administração, em face de disposição legal já existente. A presunção de legalidade dos atos administrativos é suficiente a configurar a boa-fé dos servidores quanto ao recebimento dos referidos acréscimos. Tal fato, aliado à natureza alimentar dos valores pagos, desautoriza impor sua restituição. Entendimento do Tribunal de Contas da União, consubstanciado na Súmula 106 daquela Corte de Contas. Precedentes (STF: RE-Agr 359043/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 27.10.2006, p. 697. TRF-1ª REGIÃO: AC 2000.34.00.043633-3/DF, DJ 21.02.2005, p. 15 e REOMS 2000.01.00.041601-0, DJ 14.11.2005, pl 14, 1ª Turma, Rel.Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; AC 2001.34.00.000428-0/DF, Rel. Conv. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista).

3. [...].

4. Apelação provida. Segurança concedida para determinar à Autoridade Impetrada a abstenção de exigência de ressarcimento ou a restituição aos Impetrantes dos valores já ressarcidos ao erário, a título do fator 1.66 incidente sobre a Gratificação por Atividade de Desempenho de Função de Direção, Chefia e Assessoramento, que consubstancia parcela remuneratória recebida de boa-fé e exigida, em devolução, sem obediência ao devido processo legal.

5. Sem condenação em honorários (Súmula 144, do STJ).

(TRF-1ªR, AMS 2000.01.00.025295-7/MA. 1ª Turma, Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira. DJ: 21/05/2007, p. 37)

Dessa feita, por se tratar de parcela alimentar recebida de boa-fé, não há falar em restituição dos valores devidos a título de GED.

DA CONCLUSÃO

Assim, em conclusão, temos que:

- Há muito decaiu o direito da UFJF de rever a sistemática de cálculo da Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, haja vista o prazo quinquenal fixado pelo artigo 54 da Lei nº 9.784/99;
- Ao conferir nova interpretação à Lei nº 9.784/99 não poderia a UFJF aplicar esse novel entendimento de forma retroativa, afetando situações já consolidadas e, pior, exigindo dos seus servidores a reposição dos valores já percebidos de GED. Inteligência do artigo 2º, parágrafo único, item XIII, da Lei nº 9.784/99 e da súmula nº 34 da AGU;
- A proporcionalização da GED implica em ofensa direta aos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.678/98 e à garantia constitucional da irredutibilidade dos vencimentos;
- Por fim, mesmo que se considere legítima a proporcionalização da GED, ainda assim não haveria de se falar, *in casu*, em restituição dos valores pretéritos, tendo em vista o princípio da irrepetibilidade dos alimentos e o postulado da proteção à boa-fé. Nesse sentido são as súmulas nº 106 e 249 do TCU.

É o que nos parece.

Juiz de Fora, 17 de fevereiro de 2011.

Christofer Cunha Mansur
OAB/MG 93.236

Leonardo de Castro Pereira
OAB/MG 92.697

Ricardo Calazans Marques
OAB/MG 93.194

Ricardo de Castro Pereira
OAB/MG 93.253